



Escola de Serviço Público  
do Espírito Santo

Apoio



## Eixo: Gestão Ambiental

# AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS E CONFLITOS COM A VIZINHANÇA (EIV E EIA)

2024



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Gestão  
e Recursos Humanos  
Secretaria do Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos

# CONTRATO DIDÁTICO



**EXPECTATIVAS E CONTRIBUIÇÕES**

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO



- Na parte 2 deste curso (EIA), os principais pontos a serem tratados serão:
  - Legislação aplicável;
  - Estudos ambientais mais comuns;
  - O que são o EIA e o RIMA;
  - Estruturação do Termo de Referência;
  - Equipe técnica ideal – elaboração e análise;
  - Roteiro de análise do estudo;
  - Estudos de caso.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.
  - Resolução CONAMA n.º 01/1986.
  - Constituição Federal de 1988.
  - Decreto Federal n.º 99274/1990 – Regulamenta a PNMA.
  - Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - **Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.**
  - Resolução CONAMA n.º 01/1986.
  - Constituição Federal de 1988.
  - Decreto Federal n.º 99274/1990 – Regulamenta a PNMA.
  - Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente.

O art. 8º, inciso II, deu ao CONAMA a competência de *“determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional”*. (grifo nosso)

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Apesar de mencionar a exigência de estudos ao mencionar o termo “*no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental*”, a Lei Federal n.º 6938/1981 **não listou atividades que estariam nessa condição.**
- Esta Lei traz apenas a lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que deveriam se submeter ao licenciamento ambiental e ao Cadastro Técnico Federal – Anexo VIII → rol tem caráter norteador para o licenciamento, não se limitando às atividades listadas.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.
  - **Resolução CONAMA n.º 01/1986.**
  - Constituição Federal de 1988.
  - Decreto Federal n.º 99274/1990 – Regulamenta a PNMA.
  - Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Resolução CONAMA n.º 01/1986

Traz em seu art. 2º um rol exemplificativo de 16 grupos de atividades cujo licenciamento ambiental “*deverá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo...*”

Atenção! O texto deixava claro: EIA/RIMA remetia a competência do licenciamento para Estados e União. NO ES, EIA/RIMA não é mais fator determinante da competência desde 2010.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- A Resolução citada determina a exigência do EIA/RIMA para empreendimento com potencial de causar **impactos ambientais significativos**, e remete a alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, afetando:
  - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - as atividades sociais e econômicas;
  - a biota;
  - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
  - a qualidade dos recursos ambientais.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- O art. 2º da Resolução CONAMA n.º 01/1986 traz um rol exemplificativo (devido ao uso da expressão “tais como”) das atividades capazes de causar significativa degradação ambiental, e não é possível ignorá-la.
- São elas:
  - estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
  - ferrovias;
  - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
  - aeroportos, conforme definidos pela Lei n.º 7565/1986;
  - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
  - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- São elas:
  - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
  - extração de combustível fóssil (petróleo , xisto, carvão);
  - extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
  - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- São elas:
  - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
  - complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos;
  - distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
  - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- São elas:
  - projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos competentes;
  - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
  - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;
  - empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.
  - Resolução CONAMA n.º 01/1986.
  - **Constituição Federal de 1988.**
  - Decreto Federal n.º 99274/1990 – Regulamenta a PNMA.
  - Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 225, §1º, inciso IV da nossa Constituição de 1988, o EIA é exigido: *“na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”*. (grifo nosso)

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.
  - Resolução CONAMA n.º 01/1986.
  - Constituição Federal de 1988.
  - **Decreto Federal n.º 99274/1990 – Regulamenta a PNMA.**
  - Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Decreto Federal n.º 99274/1990

O art. 17 traz em seus parágrafos a remissão ao EIA/RIMA:  
*“§ 1º Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens: a) diagnóstico ambiental da área; b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.*

*§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental – Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.*

*§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público”.*

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.
  - Resolução CONAMA n.º 01/1986.
  - Constituição Federal de 1988.
  - Decreto Federal n.º 99.274/1990 – Regulamenta a PNMA.
  - **Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.**

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Fundamentam a exigência do EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 11428/2006 – Lei de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica

Traz, em diversos artigos, condições que impossibilitam intervenções em áreas com determinada condição de desenvolvimento da vegetação, e outras que **obrigam a exigência de EIA/RIMA em função da condição da vegetação**, independentemente da atividade que será desenvolvida. Nestes casos, não é possível cogitar a substituição do estudo.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Essa lei traz regras específicas → Atenção para não confundir as definições de utilidade pública e de interesse social da Lei n.º 11428/2006 com as da Lei n.º 12651/2012 – a aplicação é distinta.
- Conforme art. 3º da Lei n.º 11428/2006 :
  - Utilidade pública:
    - atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
    - as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.**

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Conforme art. 3º da Lei n.º 11428/2006 :
  - Interesse social:
    - atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
    - atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
    - demais obras, planos, atividades ou projetos **definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Conforme Lei n.º 11428/2006 :
  - O art. 15 reforça a regra dada pela CF/88: na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente **exigirá** a elaboração de Estudo **Prévio** de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, **assegurada a participação pública.**

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Conforme Lei n.º 11428/2006 :
  - O art. 20 traz uma regra, e a vincula ao EIA/RIMA:
    - O corte e a supressão da **vegetação primária** do Bioma Mata Atlântica **somente serão autorizados em caráter excepcional**, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de **utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas**.
    - O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão às regras definidas no art. 14 da mesma Lei, **além da realização de EIA/RIMA** → Destaque do art. 14: *“quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”*

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Conforme Lei n.º 11428/2006 :
  - O art. 21 traz mais uma regra:
    - O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária em estágio avançado de regeneração** do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
      - Em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas**;
      - Nos casos de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas cujos perímetros urbanos tenham sido aprovados até a vigência da Lei (inciso I do art. 30), desde que assegurada a preservação de percentual específico da vegetação.

Mas essa regra vem com uma ressalva parcial no art. 22...

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



- Conforme Lei n.º 11428/2006 :
  - O art. 22 determina que as intervenções previstas no inciso I do art. 21, no caso de utilidade pública, além de observar o que consta no art. 14 dessa Lei (alternativas técnicas e locacionais), **deve se sujeitar a EIA/RIMA**, e aplicar o disposto no art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Conforme Lei n.º 11428/2006, também são estabelecidas regras específicas para atividades minerárias:
  - O art. 32 determina que, se houver previsão de **supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração**, será exigido:
    - o licenciamento ambiental condicionado à **apresentação de EIA/RIMA**, e comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;
    - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, se possível, na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- São norteadoras para o EIA/RIMA:
  - Lei Federal n.º 6902/1981 – Trata da criação de Estações Ecológicas e APAs;
  - Lei Federal n.º 9433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos
  - Lei Federal n.º 9605/1998 – Lei de Crimes Ambientais;
  - Lei Federal n.º 9985/2000 – Institui o SNUC
  - Lei Federal n.º 11445/2007 – Política Nacional de Saneamento Básico.
  - Lei Federal n.º 12305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.
  - Lei Federal n.º 12651/2012 – Código Florestal Brasileiro
  - Lei Estadual n.º 9462/2010 – Institui o SISEUC
  - Lei Estadual n.º 6295/2000 – Trata sobre águas subterrâneas
  - Lei Federal n.º 14850/2024 – Política Nacional de Qualidade do Ar
  - Outras leis que tratem de regras e regulações que componentes limitadores para a elaboração de projetos.

# LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- São norteadoras para o EIA/RIMA:
  - Normas infralegais. Exemplo:
    - Resolução CONSEMA nº 02/2010 – Metodologia de Cálculo para a Compensação Ambiental no ES;
    - Instrução Normativa do IEMA nº 09/2010 – TR para o tópico de UC e Compensação Ambiental no EIA;
    - Instruções Normativas do IEMA nº 010/2020 – Extração Mineral; e nº 013/2021 – Estradas, Rodovias e afins) – Exemplos de possibilidade de gradação de exigências para não exigir o EIA/RIMA.

Obs. 1: Essas listas são exemplificativas, há diversas normas e leis que precisam ser observadas conforme a tipologia da atividade a ser requerida. Os instrumentos legais e normativos citados até aqui são apenas a base geral, que deve ser sempre observada.

Obs. 2: Resoluções CONAMA e os atos emitidos pelas autoridades competentes têm força de Lei. NBRs não. Então, a aplicação das NBRs e similares depende da diretriz dada pelo órgão licenciador.

# DEFINIÇÕES

- Antes de tratar especificamente do EIA/RIMA, vamos aos conceitos gerais e às premissas básicas!
- O que é considerado um estudo ambiental?
  - Aquilo que se propõe a prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental decorrente de atividade que utilize recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadora de poluição ou degradação do meio ambiente, e, também, os que visem propor medidas mitigadoras e de controle de impactos ou relatar e informar, à autoridade competente, os resultados obtidos das atividades.

# DEFINIÇÕES

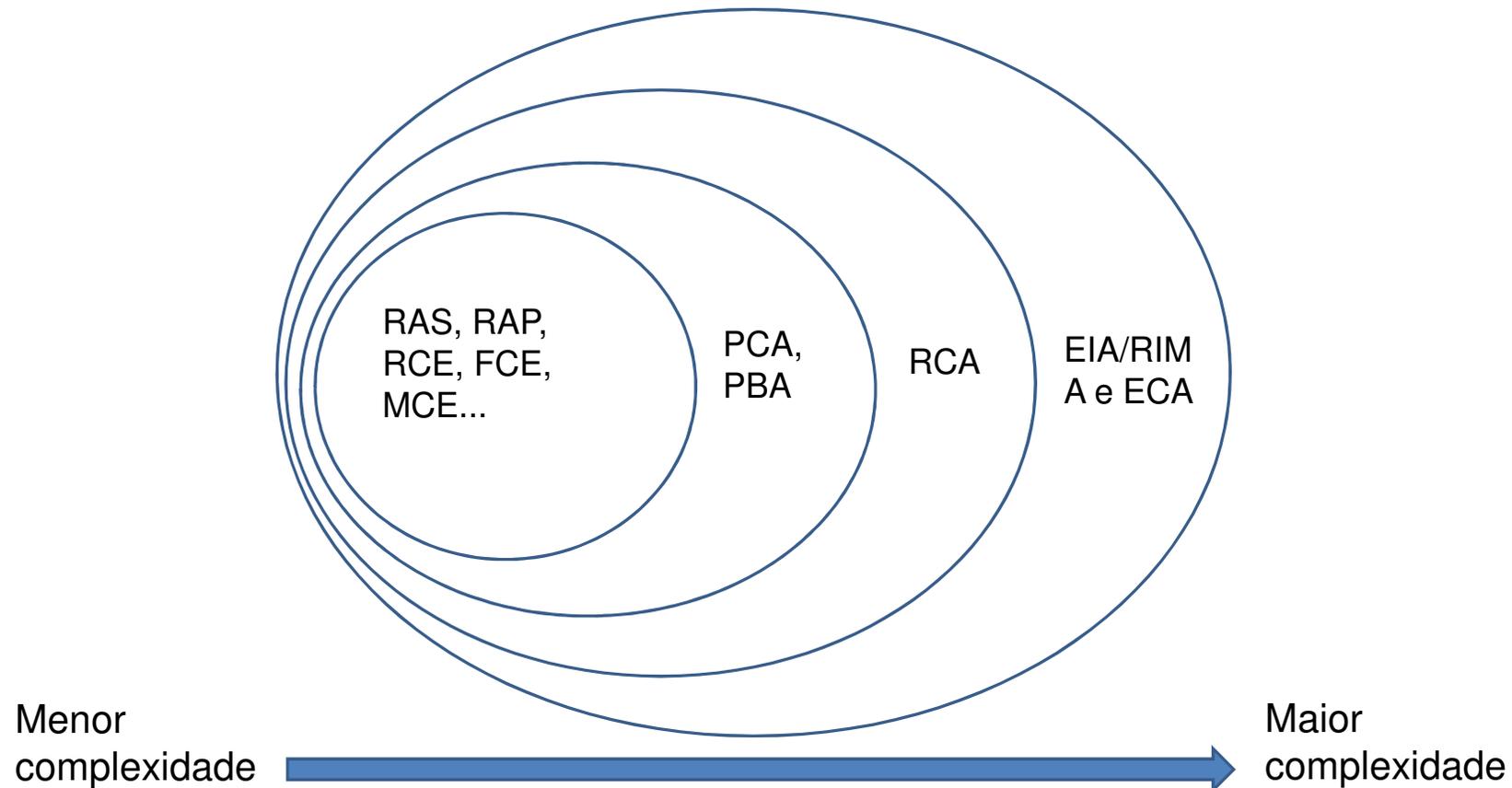


- Alguns pontos são consenso entre os órgãos licenciadores, mas **não é incomum** que um mesmo estudo ambiental possua exigências diferentes em relação a conteúdo e a fase do licenciamento em que são solicitados → a regra é definida pela autoridade licenciadora competente.
- Simplificação de procedimentos → muitos órgãos ambientais substituíram o estudo ambiental por uma listagem de documentos pré-determinados de acordo com a atividade e porte do empreendimento. Mas a simplificação pode ocorrer sempre?

# DEFINIÇÕES

- Exemplos dos estudos ambientais mais comuns:
  - No formato da simplificação de procedimentos:
    - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), também denominado Formulário (FCE) ou Memorial (MCE);
    - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), também conhecido como Relatório Ambiental Preliminar (RAP).
  - No licenciamento ordinário:
    - Plano de Controle Ambiental (PCA);
    - Relatório de Controle Ambiental (RCA);
    - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
    - Estudo de Conformidade Ambiental (ECA);
    - Plano Básico Ambiental (PBA)\*\*.

- Como esses estudos podem ser representados?

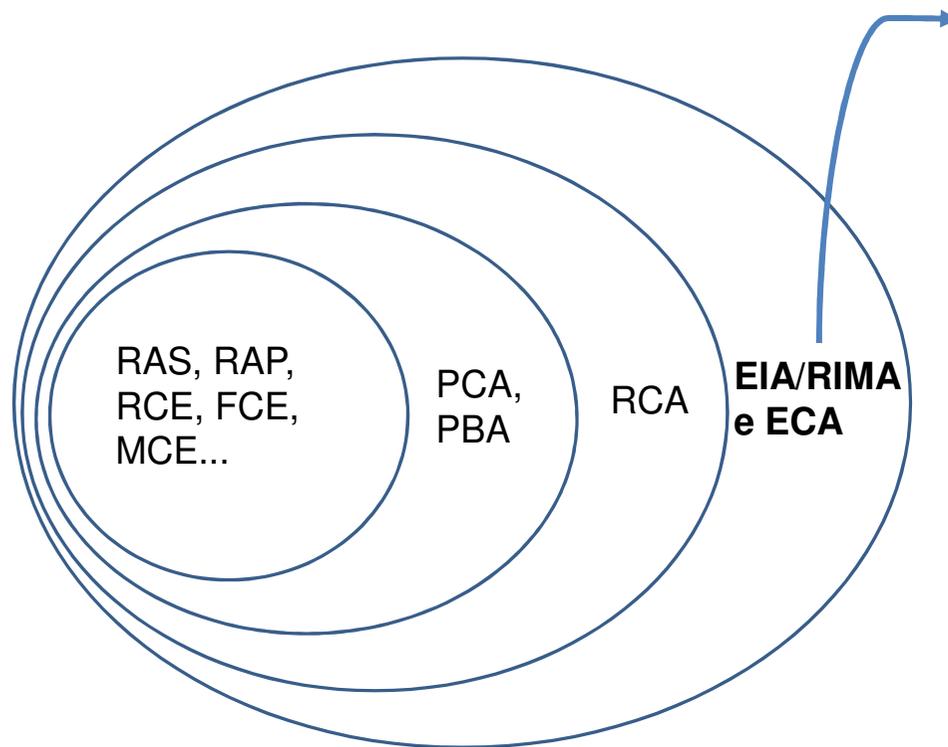


# DEFINIÇÕES

Apoio



- O que difere um estudo do outro?



Comum a todos os Estados e regulamentado pela Resolução CONAMA nº 001/1986, o **EIA** e o **RIMA** são exigidos no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que possam causar significativos impactos ambientais. Associado a esse estudo diagnóstico há uma série de estudos complementares que devem ser exigidos e detalhados. O **ECA** vem surgindo como estudo análogo ao EIA/RIMA aplicável a situações específicas.

# DEFINIÇÕES

- Considerações importantes:
  - O **EIA** é um estudo ambiental realizado **previamente**, para a análise da viabilidade ambiental, tendo como regra:
    - A necessidade de análise de pelo menos três cenários, contendo alternativas locacionais, técnicas e tecnológicas, confrontadas com a hipótese de não execução do projeto.
    - A concessão da LP deve ser precedida de ao menos uma Audiência Pública no local da realização do empreendimento e aprovada no Conselho (Municipal / Estadual) de Meio Ambiente.
  - O **RIMA** é um documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

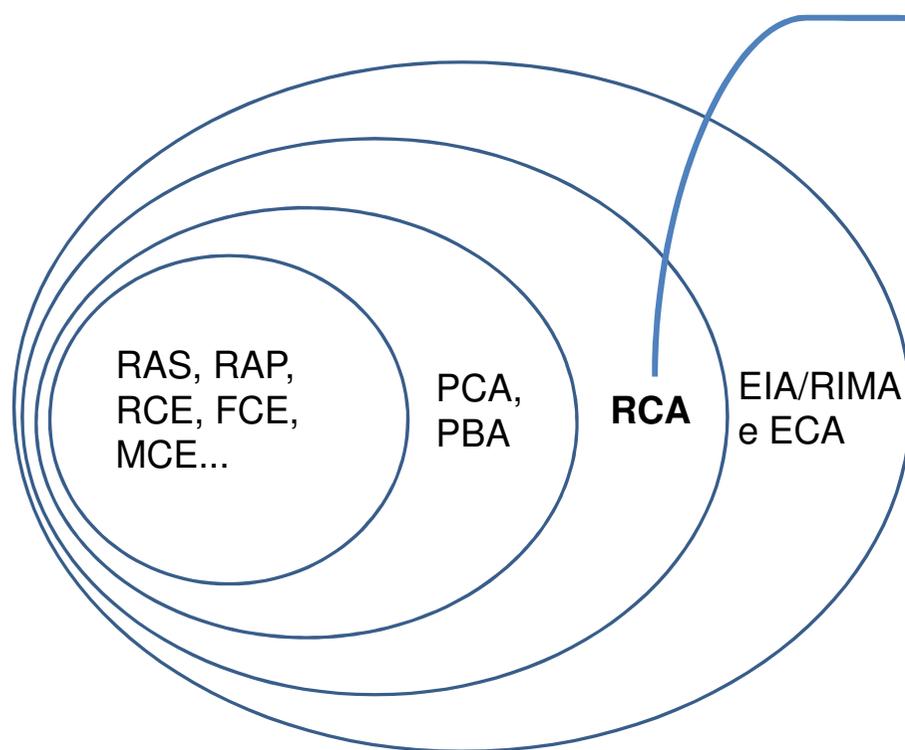
# DEFINIÇÕES

Apoio



- Considerações importantes:
  - O **ECA** é o estudo ambiental a ser apresentado em substituição ao EIA/RIMA originalmente previsto para a atividade ou empreendimento, no âmbito das **licenças de regularização e de operação corretiva e, eventual ampliação**, a critério da autoridade licenciadora e com parecer técnico fundamentado.
  - O diferencial do ECA em relação ao EIA/RIMA é a possibilidade de dispensar a análise de **alternativas locais** e a necessidade de inserir no Termo de Referência a análise da efetividade das medidas de controle ambiental e dos planos e projetos já existentes, como objeto de proposta de melhorias.

- O que difere um estudo do outro?

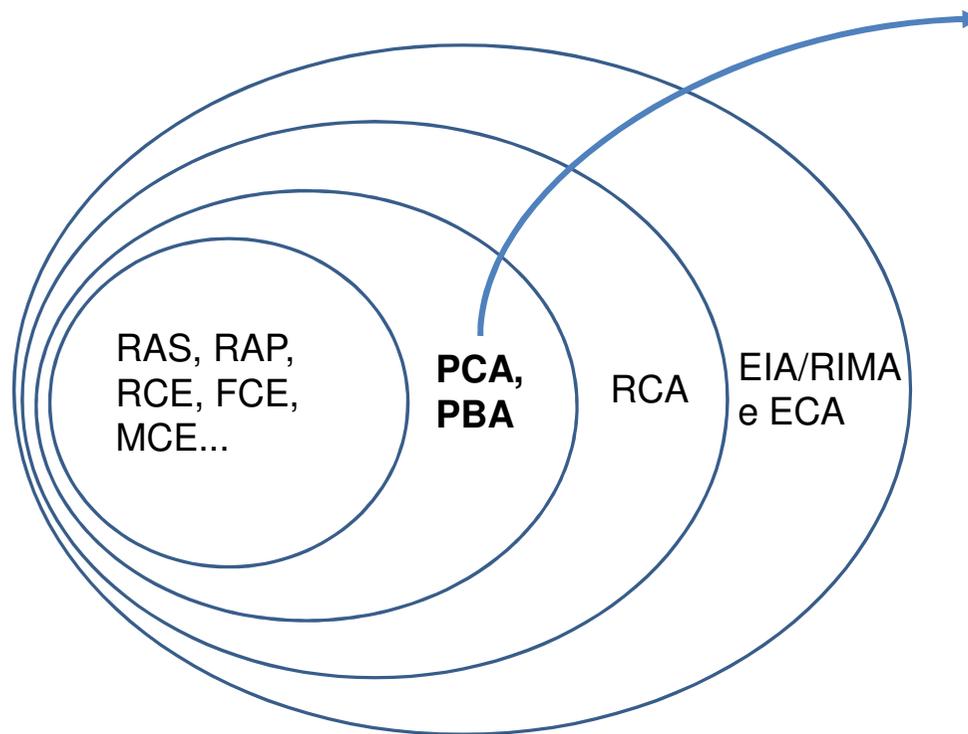


O **RCA** é a avaliação ambiental intermediária exigível com base em parecer técnico e, quando necessário, jurídico, em todos os licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, para os quais não seja adequada a exigência de EIA/RIMA e nem suficiente à exigência de PCA.

# DEFINIÇÕES

- Considerações importantes:
  - O **RCA** se aplica a atividades e empreendimentos que não gerem impactos ambientais significativos, mas cuja localização e/ou tecnologia requeira diagnóstico e/ou discussão mais elaborados. Seu conteúdo é estabelecido caso a caso.
  - Este estudo deve apresentar a localização do empreendimento frente ao plano diretor municipal, a caracterização da região de instalação do empreendimento, alvarás e documentos similares, além do plano de controle ambiental, contendo fontes de poluição ou degradação e suas medidas de controle.
  - Podem ser exigidos detalhamentos de planos e projetos complementares, conforme o caso.

- O que difere um estudo do outro?



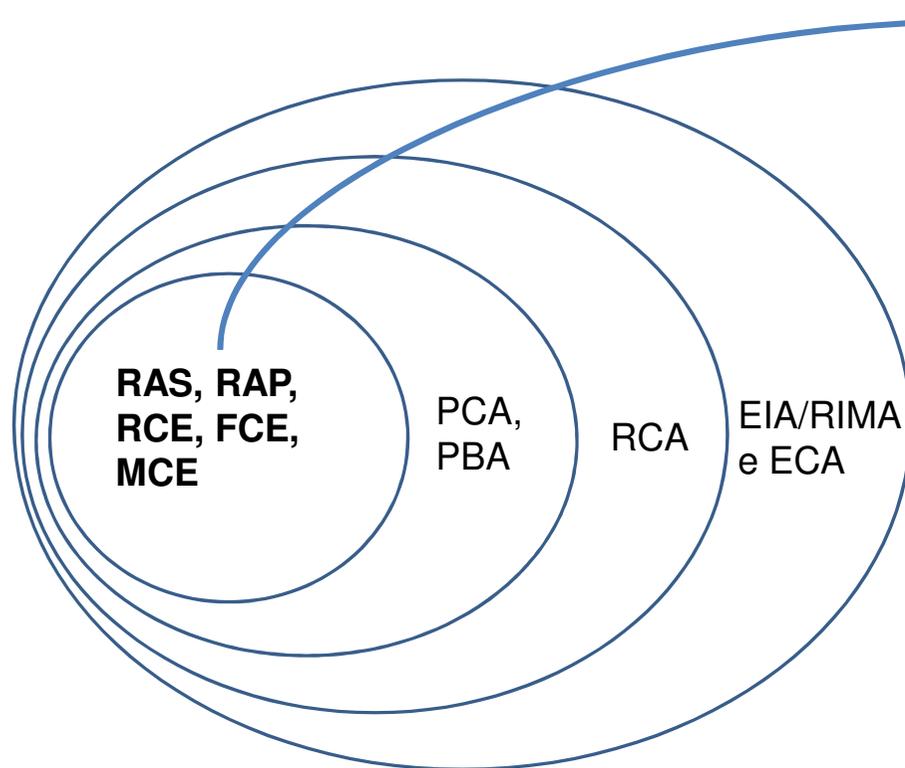
O **PCA** é um estudo ambiental mais sucinto, que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos em processo de licenciamento, com a descrição dos controles ambientais propostos para cada impacto e em cada fase.

# DEFINIÇÕES

- Considerações importantes:
  - O **PCA** envolve todos os projetos executivos citados no licenciamento prévio do empreendimento ou atividade, propostos para mitigação e/ou compensação dos impactos ambientais.
  - No **PBA** são apresentadas, de forma detalhada, as medidas de controle e os programas ambientais propostos, assim como indicadores e metas para acompanhamento.

Obs.: é incomum o uso de PBA no ES, e o PCA é muito usado na forma de um RCA Simplificado (aplicação inadequada).

- O que difere um estudo do outro?



**RAS, RAP, RCE, FCE e MCE** são utilizados para atividades e empreendimentos cujos impactos em geral já são conhecidos, exigidos no licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Normalmente apresentam a caracterização geral do empreendimento, a descrição ambiental simplificada da região onde este se localizará, os impactos ambientais e respectivas medidas de controle.

# DEFINIÇÕES

- **O que são o EIA e o RIMA?**
  - O EIA/RIMA é uma sigla para Estudo (Prévio) de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, respectivamente.
  - Esses dois documentos são direcionados à sustentabilidade, a proteção ambiental e a conformidade ambiental.
  - O EIA/RIMA visa avaliar e precisar a intensidade e dimensão do impacto no meio ambiente de certos empreendimentos.

# DEFINIÇÕES

- **O que são o EIA e o RIMA?**

- São produtos distintos e complementares, que possuem o mesmo grau de importância.
- São os instrumentos que demonstram a viabilidade ou não da implantação de um empreendimento em determinado local, especialmente inserido ou próximo de áreas naturais com paisagens ainda conservadas como rios, lagos, mar e unidades de conservação.
- São uma exigência da Lei Federal n° 6938/1981 e se tornaram exigência nos órgãos ambientais brasileiros a partir da Resolução CONAMA n.° 001/1986.

# ASPECTOS GERAIS DO EIA/RIMA



- **Em que fase do Licenciamento é necessário elaborar o EIA/RIMA?**
  - Esse estudo deve ser exigido na etapa preliminar do planejamento do empreendimento, ou seja, no ato do requerimento da Licença Prévia.
  - Nessa etapa é que se avalia a localização e a concepção do empreendimento, assim como a sua viabilidade ambiental, e se estabelece os requisitos básicos para as próximas fases → norteador para a concepção do seu projeto.

Mas, atenção! Essa regra não impede que o EIA seja exigido de empreendimento que já passou dessa fase ou até mesmo na renovação de uma licença ambiental, e pode ser usado o ECA em substituição.

# ASPECTOS GERAIS DO EIA/RIMA



- É possível ocorrer a dispensa de EIA-RIMA para empreendimento listado no Artigo 2º da Resolução CONAMA n.º 001/1986 e suas alterações?
- A resposta é sim, exceto para o que está expresso em Lei, e desde que haja norma editada pela autoridade licenciadora → a avaliação deve ser caso a caso, com decisão fundamentada em parecer conclusivo.
- Recomenda-se estabelecer critérios mínimos para avaliar a dispensa ou não de EIA/RIMA, como, por exemplo:
  - Fragilidade e relevância ambiental da região de implantação do empreendimento;
  - Porte e potencial de degradação ambiental da implantação e operação do empreendimento;
  - Repercussão social e econômica do empreendimento;
  - Legislação específica e necessidade de estudos especiais, principalmente quando envolver possibilidade de impacto relacionado a recursos hídricos e emissões atmosféricas.

# ASPECTOS GERAIS DO EIA

- O EIA contempla o conjunto de estudos realizados por **profissionais especialistas em diversas áreas** (biologia, geologia, arqueologia, química, engenharia, entre outros).
- Neste estudo são apresentados dados técnicos detalhados sobre os possíveis impactos que o projeto pode ocasionar tanto ao meio ambiente, quanto a população ao redor.
- No EIA são apresentados detalhes minuciosos dos levantamentos técnicos realizados por esses profissionais.
- O acesso público a um EIA somente pode ser restrito, na hipótese de **reconhecimento** com fundamento no **sigilo industrial** da organização → Lei de Acesso à Informação vs. Lei de Sigilo Industrial.

# ASPECTOS GERAIS DO RIMA

- O RIMA representa a reflexão das conclusões do EIA, sendo o mais objetivo e compreensível possível para toda a população.
- As informações devem ser transcritas de maneira simples, com linguagem mais coloquial e se recomenda o uso de mapas, gráficos, slides, cartas e demais indicativos que simplifiquem a linguagem técnica → exemplos.
- O RIMA deve ficar à disposição da comunidade para que ela possa se apropriar das informações do projeto ou empreendimento e participar da audiência pública para aprovação do empreendimento impactante.

# TERMO DE REFERÊNCIA

- Os estudos ambientais devem ser elaborados em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos órgãos ambientais → “Termos de Referência - TR”.
- O TR deve delimitar o escopo e campo de aplicação do trabalho, considerando especificidades de áreas que sejam muito suscetíveis a impactos e as políticas públicas já determinadas ou em operação, determinando as ênfases que devem ser desenvolvidas pelos estudos que serão realizados.
- O órgão ambiental pode optar por receber o TR e analisar, ou disponibilizar TR geral ou específico, conforme seus próprios critérios → Se proposto pelo empreendedor, o TR deve ser aprovado pelo órgão ambiental.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR



- O TR para um EIA/RIMA, em regra, contém os seguintes tópicos:
  1. Informações Gerais (dados do empreendedor, equipe responsável pelo estudo, porte do empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, previsão das etapas de implantação, etc.);
  2. Caracterização do Empreendimento, incluindo a etapa de obra;
  3. Área de Influência (delimitadas e mapeadas);
  4. Diagnóstico Ambiental da Área de Influência (descrição e análise dos meios físico, biótico e antrópico);
  5. Análise dos Impactos Ambientais (uso de matriz de impactos e/ou planilhas de parâmetros, atributos, classificação e graus de impactos);
  6. Proposição de medidas mitigadoras, preventivas e compensatórias para impactos negativos, e potencializadoras para os positivos;
  7. Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR

- O objetivo do TR é detalhar como o órgão ambiental quer que os tópicos exigidos sejam apresentados, e o escopo das informações mínimas que devem constar.
- Uma vez estabelecido o TR, ele é vinculativo: a equipe de consultoria deve seguir. Mas:
  - O empreendedor pode pedir revisão do TR;
  - O órgão ambiental deve analisar qualquer pedido de revisão, e fundamentar suas decisões;
  - E, na hipótese de algum aspecto não se aplicar ao projeto, no desenvolvimento do estudo, é obrigação da equipe de consultoria listar o tópico e informar, expressamente, sua não aplicação, devendo justificar tecnicamente. **Nenhum ponto pode ser suprimido, sob risco de indeferimento do estudo.**

# ESTRUTURAÇÃO DO TR



- Não há norma que defina um modelo de TR, mas a Resolução CONAMA n.º 01/1986 traz o escopo mínimo de um EIA/RIMA, e esta é a regra que prevalece.
- O EIA deve abordar todos os aspectos técnicos necessários à avaliação dos impactos ambientais previstos para todas as fases do empreendimento e deve ser elaborado por equipe técnica **multidisciplinar habilitada**.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR

- O TR para o EIA deve indicar o conteúdo mínimo relacionado a:
  - Diagnóstico ambiental da **área de influência do projeto** para caracterizar a situação ambiental da área e análise dos recursos ambientais e suas interações, **tal como existem**, considerando:
    - meio físico – subsolo, águas, ar e clima, destacando recursos minerais, topografia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água, regime hidrológico, correntes marinhas, correntes atmosféricas;
    - meio biológico e ecossistemas naturais – fauna e flora, destacando espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e APPs;
    - meio socioeconômico – uso e ocupação do solo; usos da água; sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade; socioeconomia local e relações de dependência entre a comunidade e os recursos ambientais e potencial utilização futura desses recursos.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR



- O TR para o EIA deve indicar o conteúdo mínimo relacionado a:
  - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando:
    - impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes;
    - seu grau de reversibilidade;
    - suas propriedades cumulativas e sinérgicas;
    - a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Obs.: Pode-se estabelecer a metodologia a ser aplicada na AIA ou deixar que a consultoria determine e justifique no estudo.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR



- O TR para o EIA deve indicar o conteúdo mínimo relacionado a:
  - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
  - Elaboração dos planos e programas de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, referenciados para cada fase).

# ESTRUTURAÇÃO DO TR



- Para o RIMA o TR deve prever a apresentação de:
  - Objetivos e justificativas dos projeto e sua compatibilidade com as políticas setoriais e planos governamentais.
  - Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas, especificando nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, mão de obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e empregos diretos e indiretos a serem gerados.
  - Síntese do diagnóstico ambiental das áreas de influência do projeto.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR

- Para o RIMA o TR deve prever a apresentação de:
  - Descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.
  - Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de implementação do projeto e suas alternativas, incluindo a hipótese de sua não realização, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

# ESTRUTURAÇÃO DO TR



- Para o RIMA o TR deve prever a apresentação de:
  - Apontamento das medidas mitigadoras, atenuadoras e compensatórias, e o efeito esperado destas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado.
  - Descrição do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.
  - Um capítulo no qual os desenvolvedores do estudo manifestam suas opiniões sobre o empreendimento e o estudo que realizaram e recomendam a alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

# ESTRUTURAÇÃO DO TR

- O TR já deve especificar a necessidade de realização de Audiência Pública, quando se tratar de EIA/RIMA → existem hipóteses de dispensa da audiência, mas isso não é recomendado!
- A audiência pública pode ser virtual, com critérios.
- O RIMA na sua versão validada pelo órgão ambiental deve estar disponível para a sociedade antes da audiência pública, observado o prazo previsto na legislação.

A participação comunitária, mais do que o atendimento a um item da legislação, deve ser encarada como oportunidade de aprimoramento do empreendimento e de soluções de projeto que compatibilizem as intervenções com as características dos meios físicos e biológicos locais e assim contribuam para o incremento da melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida das populações afetadas.

# PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE



- A equipe multidisciplinar mínima para análise de um EIA/RIMA deve contemplar profissional com conhecimento em:
  - Meio físico: geologia, geotecnia, hidrologia etc.;
  - Meio biótico: subdivisões fauna e flora;
  - Meio antrópico;
  - Outros aspectos específicos do projeto, sempre que isso se aplicar (ex.: processos químicos).

Tal como é cobrado da equipe que elabora o estudo, o órgão ambiental deve dispor de equipe técnica qualificada para analisar os produtos entregues.

# PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

- O que analisar no EIA-RIMA (roteiro) :
  - Existem diversas publicações, nacionais e internacionais, com propostas de listas de verificação de qualidade do estudo ambiental → o órgão ambiental pode aplicar uma destas ou estabelecer sua regra individual.
  - Sugestão de referências bibliográficas:
    - TCC apresentado por Ana Luísa Guimarães Ribeiro, com título “Criação de um roteiro geral para elaboração e verificação da qualidade do estudo de impacto ambiental (EIA)”, 2017, Uberlândia/MG.
    - Manual para elaboração de estudos com AIA da Cetesb, disponível no sítio eletrônico da CETESB.

# PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

- O que analisar no EIA-RIMA (roteiro) :
  - O ponto de partida é a conferência dos itens → Se todos os tópicos fixados no TR estão contemplados no estudo e qual o nível de informação apresentada:
    - Item apresentado com informação completa
    - Item apresentado com informação incompleta
    - Item citado de forma superficial, mas não detalhado
    - Item ausente / suprimido
    - Item listado com a indicação de não aplicabilidade
  - Esses pontos são relevantes para nortear o encaminhamento → Se o estudo será indeferido ou se será solicitada sua complementação.

# PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE



- Aspectos relevantes:
  - “Prazo de validade” de estudos;
  - Dados primários vs. Dados secundários;
  - Necessidade de atenção ao limite geográfico das informações;
  - Necessidade de levantamento de dados e informações com sazonalidades diferentes;
  - Impacto ambiental vs. Riscos;
  - Necessidade de clareza quanto à metodologia utilizada para a AIA;
  - Nível de detalhamento da informação no TR.

# ESTUDOS DE CASO E DÚVIDAS

